



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de POA 17/JAN/2017 14:54 000001656



8.00 779/16

Of. nº 51/GP.

Paço dos Açorianos, 17 de janeiro de 2017.

Senhor Presidente:

Cómunico a Vossa Excelência e a seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 019/2016, deste Legislativo, que inclui art. 109-A na Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, dispondo sobre parcelamento das despesas com pessoal ativo e com pessoal inativo dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Executivo Municipal.

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em comento, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, versa sobre a restrição ao pagamento parcelado de salários, incluindo dispositivo no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

Sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se o seu veto total, em função do flagrante vício de iniciativa, não convalidável por meio da sanção pelo Prefeito, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das ADIs nº 2.867 e nº 2.305.

**VETO TOTAL**

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Consabidamente, os projetos que disponham sobre o regime jurídico de servidores constituem matéria de competência privativa do Prefeito, conforme termos do art. 94, inc. VII, al. *b*, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que assim determina:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VII - promover a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; (...)

Em assim sendo, verifica-se, de plano, que a proposição padece de vício de iniciativa, malferindo, sobretudo, o art. 2º da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Em consonância com o art. 82, incs. II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicável ao Município em razão do princípio da simetria (art. 8º da Constituição Estadual), o projeto de lei em comento interfere em atribuição precípua do Chefe do Poder Executivo Municipal, que exerce o superior comando da Administração Pública, reservando-lhe a iniciativa legislativa sobre matéria administrativa, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, observa-se que o projeto de lei complementar possui vício de iniciativa, uma vez que fere as prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Executivo, os princípios da independência e harmonia entre os Poderes e, também, a autonomia dos entes federados.

A par da existência de vício de origem, convém registrar que a proposição atrita-se com os artigos 39, 40 e 41 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que assim determinam:

Art. 39. O pagamento mensal da retribuição dos servidores, dos proventos e das pensões será realizado até o último dia útil do mês a que corresponder.

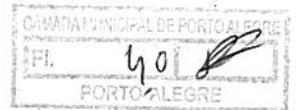
Art. 40. O décimo-terceiro salário, estipêndio, provento e pensão serão pagos até o dia 20 de dezembro, facultada a antecipação, na forma da lei.

Art. 41. As obrigações pecuniárias do Município para com seus servidores e pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito serão liquidadas com correção pelos índices que forem aplicáveis para a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal da autoridade que dê motivo ao atraso.

Resta evidenciado, portanto, que a Lei Orgânica do Município já estabelece regramento quanto ao pagamento da remuneração dos servidores públicos, inclusive



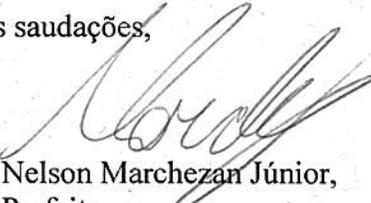
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



disciplinando o pagamento quando ocorrerem atrasos, motivo pelo qual o projeto de Lei em tela conflita com norma hierarquicamente superior.

São estas, Senhor Presidente, as razões de VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 019/2016, com fulcro no art. 77, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, esperando o reexame criterioso desta Casa, com acolhimento do Veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,



Nelson Marchezan Júnior,  
Prefeito.